

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 10/2021.

Em 24 de fevereiro de 2021.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.030, de 22 de fevereiro de 2021, que "Abre crédito extraordinário. em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional. no valor de R\$ 450.000.000,00, para o fim que especifica."

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Cabe mencionar que, durante a vigência da emergência em saúde pública e do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, a tramitação e a forma de apreciação das medidas provisórias foram modificadas, por meio do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020. Os prazos regimentais foram encurtados de forma significativa, sendo as medidas provisórias instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado

SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição

à comissão mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma

regimental.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5°, § 1°, da Resolução nº 1, de

2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: "análise da repercussão

sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento

das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes

orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica

acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente medida provisória (MP) abre crédito extraordinário, no valor de R\$

450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), em favor do Ministério

do Desenvolvimento Regional. No quadro anexo da MP pode-se verificar que a

despesa será financiada pela fonte orçamentária 329, que indica se tratar de receita

de exercícios anteriores de Recursos de Concessões e Permissões.

A exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória,

EM nº 00036/2021 ME ressalta que a medida tem por objetivo de atender a ações de

Defesa Civil relativas ao socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de

serviços essenciais. De acordo com informações prestadas pelo Ministério do

Desenvolvimento Regional, observa-se que o mês de janeiro de 2021 atingiu recorde

histórico de eventos, sobretudo pelas chuvas intensas. Registra-se ainda que,

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br

SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

segundo acompanhamento hidrometeorológico, é esperado para as próximas

semanas um agravamento da situação.

A citada Exposição de Motivos assevera ainda que a urgência e a relevância

deste crédito extraordinário são justificadas pela necessidade de atendimento às

populações afetadas pelos diversos desastres naturais, os quais requerem ação de

resposta imediata de forma a atenuar a situação dessas populações; e a

imprevisibilidade é justificada em razão da ocorrência de recorde histórico no número

de desastres naturais no início deste ano, principalmente resultantes de chuvas

intensas, que ocorreram em número 4,5 vezes maior que a média dos exercícios

anteriores. Destaca ainda a EM que a proposição estaria em conformidade com o

disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão

sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas

orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de

2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei

orçamentária da União.

Os créditos extraordinários devem atender a três requisitos constitucionais:

imprevisibilidade, urgência e relevância (CF, arts. 62 e 167, § 3º). Não está no escopo

desta Nota Técnica avaliar o atendimento desses requisitos constitucionais,

devidamente apontado para o caso pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos,

como transcrito acima, pois se inserem em contexto de avaliação política, mas tão

somente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições

constitucionais e legais que tratam das matérias. Observamos aqui, porém, que o

artigo 41 da Lei 4.320/64 preceitua que os créditos extraordinários serão utilizados

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br

SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de

guerra, comoção intestina ou calamidade pública (grifo nosso).

Em que pese o fato de a Constituição Federal, em seu art. 167, V, não exigir a

indicação de fonte de recursos para créditos extraordinários, a Medida Provisória

objeto desta Nota autoriza e indica que a despesa será financiada pela fonte

orçamentária 329, que indica se tratar de receita de exercícios anteriores de Recursos

de Concessões e Permissões. Tal indicação está em consonância com o parágrafo

primeiro do art. 43. da Lei 4320/64, que elenca entre as fontes de recursos o superávit

financeiro apurado, em balanço patrimonial do exercício anterior.

Cabe mencionar que a abertura do presente crédito extraordinário não afeta a

observância do Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº

95/2016, pois, nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, os

créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos

pelo Novo Regime Fiscal.

Por fim, verificou-se que a Medida Provisória não conflita com o ordenamento

jurídico vigente, em especial quanto à Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes

Orçamentárias, o Plano Plurianual, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº

4.320/64.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação

da medida provisória 1.030, de 22 de fevereiro de 2021, quanto à adequação

orçamentária e financeira.

Róbison Gonçalves de Castro

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br